



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.623 - RS (2017/0045888-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IONARA HEISSMANN SERPA
ADVOGADOS : CASSIANO CORDEIRO ALVES - RS060604
ANTONIO VIANNA XAVIER - RS002705
JACQUES VIANNA XAVIER - RS036145
MARCOS LONGARAY - RS058458
TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI - RS092547
AGRAVADO : RODOVIARIO BEDIN LIMITADA
ADVOGADOS : DORIS TADEU ZULIANELO - RS008129
RAD PRIGOL PEREIRA CAMPOS - RS061460
GIDEAO BUSSMANN - RS043481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REUNIÃO INVIABILIZADA QUANDO JÁ PROFERIDA SENTENÇA EM UMA DAS AÇÕES. SÚMULA N. 235/STJ. 3. ALCANCE DA COISA JULGADA. 4. DOLO OU CULPA GRAVE DO CONDUTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. TRANSPORTE DE CORTESIA. SÚMULA N. 145/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão, contradição ou carência de fundamentação no acórdão *a quo*, pois o Tribunal de origem decidiu a questão de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora insurgente.

2. Conforme esclarecido pelo Tribunal de origem, a ação indenizatória ajuizada por Flávio José Serpa já havia sido julgada. Dessa forma, incide à hipótese o entendimento consolidado na Súmula n. 235 desta Corte: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

3. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído que se tratava de relação de transporte gratuito e desinteressado, não estando demonstrados nos autos o dolo ou a culpa grave do preposto da recorrida, não se mostra possível modificar tal conclusão ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. Ademais, nos termos da Súmula n. 145 do STJ: No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.623 - RS (2017/0045888-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Ionara Heissmann Serpa contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 954):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REUNIÃO INVIABILIZADA QUANDO JÁ PROFERIDA SENTENÇA EM UMA DAS AÇÕES. SÚMULA N. 235/STJ. **3.** ALCANCE DA COISA JULGADA. **4.** TRANSPORTE DE CORTESIA. SÚMULA N. 145/STJ. **5.** DOLO OU CULPA GRAVE DO CONDUTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **6.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante, além de defender a inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 7/STJ, reitera a alegação de contradição e de omissão no acórdão quanto às provas do evento danoso no processo anterior e à suposta coisa julgada material.

Afirma que deve ser reconhecida a conexão a fim de evitar decisões conflitantes sobre ao mesmo fato.

Ressalta estar comprovada a culpa grave do preposto da transportadora, bem como sua a responsabilidade extracontratual.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.623 - RS (2017/0045888-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois o argumento trazido pela agravante em sua insurgência não é capaz de modificar as conclusões da decisão combatida.

De início, conforme consignado na decisão agravada, constata-se que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, notadamente acerca da conexão e da coisa julgada relativa à culpa pelo acidente, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Com efeito, as instâncias ordinárias resolveram satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Também não prospera a tese de necessidade de conexão, pois, conforme esclarecido pelo Tribunal de origem, a ação indenizatória ajuizada por Flávio José Serpa já havia sido julgada. Dessa forma, incide à hipótese o entendimento consolidado na Súmula n. 235 desta Corte: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Ademais, a coisa julgada gera efeitos apenas entre as partes processuais.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS EFEITOS DA COISA JULGADA EM OUTROS MANDAMUS. SEGURANÇA DENEGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PARTICULARIDADES DAS DEMANDAS. ART. 472 DO CPC/73. APLICAÇÃO AO CASO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ANULAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. [...]

IV. Malgrado seja bem articulada a pretensão do recorrente, inviável a extensão da força vinculante das decisões com as quais pretende ser beneficiado, diante da própria vedação legal (art. 472 do CPC/73), que prevê que a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença serão impostas somente às partes que figurarem na lide, ou seja, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A propósito, assim já decidiu esta Corte (AgRg no REsp 951.588/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/02/2009; REsp 732.825/DF, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 17/5/2010).

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários" (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/8/2016).

VI. Caso concreto em que, nada obstante o Tribunal de origem houvesse denegado a segurança, por impossibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada ao impetrante, com relação aos fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que "os questionamentos acerca das provas a que o Recorrente foi submetido já se encontram judicializadas (...) cujo Acórdão, proferido no Agravo Interno da Apelação Cível, decidiu por reconhecer a incompetência absoluta deste Egrégia Justiça Estadual para processar e julgar o feito (...) Logo, eventual discussão acerca de análise dos critérios de correção e pontuação das provas discursivas devem ser travadas no bojo daquela Ação" -, nas razões do Recurso Ordinário a parte agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da nulidade dos itens do edital, atraindo a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 47.945/ES, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017.)

Por fim, quanto à culpa do condutor do veículo pelo acidente de trânsito, o acórdão foi proferido com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 815-816):

No caso concreto, o exame probatório relativo aos autos restringe-se às cópias integrais da Ação n.º 1.03.0006583-4, que foi movida pelo marido e pai das vítimas, Iracir José Casagrande, e que a autora deste feito acostou à exordial (fls. 36/558). Isso porque, intimadas as partes para que se manifestassem quanto a eventuais provas (fl. 666), a autora requereu a produção de prova testemunhal, (fl. 681), porém, subsequentemente pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava (fl. 695/696). E, a partir da prova em questão, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificam elementos aptos a reputar a ocorrência de dolo ou culpa grave do condutor do veículo. Muito embora os fatos da demanda excedam um quadro de normalidade – já que o veículo saiu do leito da pista, ao descrever trajetória de culpa, e findou por tombar no barranco ao lado da rodovia, dando-se o óbito das pessoas que nele viajavam –, *a dinâmica do acidente não autoriza, por si só, presunção de dolo ou culpa grave*, mormente ante o quadro de insuficiência probatória em tela. Afinal, nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo, ou, ainda, em fase de inquérito, presenciou o acidente, ao mesmo tempo em que a prova pericial produzida não logrou êxito em demonstrar eventual falha no estado de conservação do caminhão que pudesse, *em estado de dolo ou culpa grave, frise-se*, conduzir a juízo de responsabilidade da ré.

A propósito, impende ressaltar que se insere na seara dos fatos constitutivos do direito da autora o dever de demonstrar o dolo ou culpa grave subjacente ao agir da ré (ou do seu preposto), já que, por se tratar de transporte gratuito, somente a verificação de dolo ou de culpa grave possibilita a responsabilização da demandada. Portanto, o que se tem é que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia o art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Ao limitar-se a trazer aos autos cópia da ação movida pelo seu cunhado, Iracir José Casagrande, marido e pai das vítimas (fls. 36/558), e, posteriormente, ao requerer o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fl. 695/696), a autora deu causa ao quadro de insuficiência probatória que, ante a não verificação de dolo ou culpa grave como causa para o acidente, dá ensejo ao juízo de improcedência da demanda. Provavelmente o fez devido a uma presunção do seu procurador de que o reconhecimento da responsabilidade da ré, em demanda anterior, reverberaria neste litígio, de forma automática, o que, contudo, não ocorre, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada, antes referidos.

Assim, o que se impõe é a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos declinados na exordial. E, tendo em vista a procedência do apelo da ré, no tocante às razões de mérito, resta prejudicado o exame do apelo da autora, o qual tinha por objeto a majoração do “quantum” indenizatório por danos morais e dos honorários de sucumbência, bem como o cômputo dos juros de mora, relativamente à indenização já arbitrada, a partir do evento danoso, e não da sentença que a fixou.

Como visto, a Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu tratar-se de relação de transporte gratuito e desinteressado, não estando demonstrados nos autos o dolo ou a culpa grave do preposto da recorrida. Assim, não se mostra possível modificar a referida conclusão por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Ademais, constata-se que o acórdão está em harmonia com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 145 do STJ, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0045888-0

AgInt no
AREsp 1.063.623 /
RS

Números Origem: 001114014841 01831641820148210001 01838387720168217000 02030719420158217000
02761654120168217000 04089454220168217000 1831641820148210001
1838387720168217000 2030719420158217000 2761654120168217000
4089454220168217000 70065176935 70069736445 70070659719 70071987515

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IONARA HEISSMANN SERPA
ADVOGADOS	: CASSIANO CORDEIRO ALVES - RS060604 ANTONIO VIANNA XAVIER - RS002705 JACQUES VIANNA XAVIER - RS036145 MARCOS LONGARAY - RS058458 TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI - RS092547
AGRAVADO	: RODOVIARIO BEDIN LIMITADA
ADVOGADOS	: DORIS TADEU ZULIANELO - RS008129 RAD PRIGOL PEREIRA CAMPOS - RS061460 GIDEAO BUSSMANN - RS043481

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IONARA HEISSMANN SERPA
ADVOGADOS	: CASSIANO CORDEIRO ALVES - RS060604 ANTONIO VIANNA XAVIER - RS002705 JACQUES VIANNA XAVIER - RS036145 MARCOS LONGARAY - RS058458 TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI - RS092547
AGRAVADO	: RODOVIARIO BEDIN LIMITADA
ADVOGADOS	: DORIS TADEU ZULIANELO - RS008129 RAD PRIGOL PEREIRA CAMPOS - RS061460 GIDEAO BUSSMANN - RS043481



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.